



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012208-80.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FÁTIMA APARECIDA TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1012208-80.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: FÁTIMA APARECIDA TEIXEIRA

APELADA: UNIÃO SEGURADORA S. A. VIDA E PREVIDÊNCIA

VOTO Nº 55.124

SEGURO DE VIDA – Pretensões declaratória de inexigibilidade de débito e de repetição de indébito julgadas procedentes e improcedente a pretensão de indenização de dano moral – Descontos indevidos na conta bancária da autora – Prêmios relativos a seguro de vida não contratado – Dano moral caracterizado – Indenização fixada em R\$ 5.000,00 – Majoração dos honorários advocatícios em razão da sucumbência integral da ré – Apelação provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência parcial das pretensões declaratória de inexigibilidade de débito e reparação de danos material e moral (seguro de vida), declarada a inexigibilidade da contratação no valor mensal de R\$ 79,00, condenada a ré a restituir em dobro o valor indevidamente debitado, sob a rubrica "Aspecir - União Seguradora", a título de dano material, com correção e juros de mora desde a data do desconto, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

A autora recorre pugnando pela reforma da r. sentença em relação ao não reconhecimento do dano moral e aos honorários de sucumbência. Afirma que o dano moral no caso é *in re ipsa*, ou seja, a mera existência do fato já caracteriza o dano, ainda que os valores descontados não sejam altos ou que não tenha havido repercussões gravosas, sendo

que a simples angústia e o transtorno sofridos tornaram as consequências do fato uma situação que foge do normalmente evidenciado em casos de danos morais de outra natureza. Destaca que os abatimentos indevidos na sua conta a privaram da subsistência, sendo inegável o desgaste imposto ao consumidor, fato que ultrapassa a esfera do mero constrangimento e que deve ser reparado pela via dos danos morais, considerando também a função pedagógica da indenização. Com relação aos honorários de sucumbência, afirma que o valor arbitrado (R\$ 1.000,00) é insuficiente e desvaloriza o trabalho jurídico realizado. Requer o provimento do recurso para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização de dano moral e majorar os honorários advocatícios de sucumbência.

Recurso tempestivo, sem preparo (autora beneficiária da gratuidade processual) e respondido.

É o relatório.

As pretensões deduzidas na inicial vieram escoradas na alegação de que a apelada promoveu descontos indevidos de prêmios de seguro não contratado na conta bancária da apelante. Amparada nestas alegações, a apelante postulou a declaração de inexigibilidade do débito, repetição do indébito e indenização de dano moral.

Na r. sentença, foram acolhidas em parte as pretensões deduzidas na inicial, reconhecida a inexigibilidade do débito, determinada a restituição, em dobro, dos valores descontados da conta bancária da apelante, afastada, entretanto, a pretensão indenizatória de dano moral.

A apelada se conformou com o decidido na r. sentença, pendente, apenas, o inconformismo da apelante em relação ao não acolhimento da pretensão de indenização do dano moral e ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência.

O apelo comporta provimento.

Tributado o devido respeito ao entendimento firmado na r. sentença, o dano moral ficou caracterizado no episódio.

Com efeito, a apelante demonstrou que recebe benefício previdenciário do INSS em valor equivalente a cerca de 3 salários-mínimos, a par do que sofreu descontos indevidos de prêmio de seguro na conta corrente onde o benefício é depositado, reduzindo o pouco que recebe para sua subsistência (fls. 15 e 17/23).

A apelada, por sua vez, na contestação, tentou justificar a existência de contrato de seguro de vida apresentando um certificado de seguro com os dados da apelante, mas sem a sua assinatura, não demonstrada nenhuma outra forma de consentimento da apelante com a contratação.

Segue que são inúmeros os casos semelhantes a este que têm chegado a este Tribunal, sempre envolvendo pessoas idosas, com débitos em contas correntes onde são creditados os benefícios pagos pelo INSS, vítimas hipossuficientes, impondo-lhes desfalque inesperado nos seus já parcos rendimentos, bem assim a necessidade de buscar solução judicial, posto que não se mostra suficiente para solução do problema a mera exclusão do grupo segurado, com evidentes transtornos e perda de tempo útil.

Em conta essa situação, força concluir que o dano moral está perfeitamente caracterizado na espécie, em razão do que arbitrase indenização no valor de R\$ 5.000,00, montante que, em regra, tem sido fixado por esta C. Câmara em casos semelhantes, quantia que deverá ser corrigida a partir da data deste julgamento, acrescida de juros de mora de

1% ao mês, contados do primeiro desconto indevido até 28.08.2024, a partir de quando deverão ser computados na forma prevista na nova redação do artigo 406, do Código Civil.

Assim, deve ser agregado à condenação da apelada o pagamento da indenização de dano moral aqui arbitrada.

Por fim, em razão do aqui decidido, a sucumbência da apelada passar ser integral, o que justifica a majoração dos honorários de sucumbência pretendida pela apelante, que ficam arbitrados em R\$ 1.800,00, com base no disposto no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo provimento da apelação, para os fins acima explicitados.

SÁ DUARTE

Relator